



SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS

IRS

IRC

IVA

IS

IEC

IABA

ISP

IT

ISV

IMI

IMT

IUC

CONTRIBUIÇÕES
ESPECIAIS



I. IMPOSTOS DIRETOS	3
1. IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES	3
2. IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS	7
II. IMPOSTOS INDIRETOS	13
1. IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	13
2. IMPOSTO DO SELO	14
3. IEC – IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO	15
3.1. IABA - IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL, AS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AS BEBIDAS ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU OUTROS EDULCORANTES	15
3.2. ISP - IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS	20
3.3. IT - IMPOSTO SOBRE O TABACO	26
4. ISV - IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS	31
III. IMPOSTOS LOCAIS	35
1. IMI - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS	35
2. IMT - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS	38
3. IUC – IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	40
IV. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS	45

I - IMPOSTOS DIRETOS



1. IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Nos termos do [art.º 68.º do Código do IRS \(CIRS\)](#), as taxas gerais do imposto para 2021 são as constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (euros)	TAXAS	
	NORMAL (A)	PARCELA A ABATER (euros)
Até 7 112	14,50%	---
De mais de 7 112 até 10 732	23,00%	604,52
De mais de 10 732 até 20 322	28,50%	1 194,79
De mais de 20 322 até 25 075	35,00%	2 515,66
De mais a 25 075 até 36 967	37,00%	3 017,27
De mais a 36 967 até 80 882	45,00%	5 974,61
Superior a 80 882	48,00%	8 401,21

3 | 47

Tratando-se de tributação conjunta as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por dois, sendo a coleta do IRS obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois, conforme prescrevem os [n.ºs 1 e 3 do art.º 69.º do CIRS](#).

Da aplicação daquelas taxas impõe o [n.º 1 do art.º 70.º do CIRS](#) que:

- Para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela aprovada no anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21/08 , com exceção do código 15 "Outros prestadores de serviços"; ou - Em pensões.	Não pode resultar a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a 9 215,01 €. Obs.: $[1,5 \times 14 \times (438,81 \text{ €}^*)] = 9\,215,01 \text{ €}$ * Valor do IAS - Indexante dos Apoios Sociais – para 2021 (Portaria n.º 27/2020, de 31/01).
---	--

O valor de rendimento líquido de imposto não pode, por titular, ser inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal garantida - RMMG: (em 2021 = 665 € x14= 9 310,00 €). Refira-se, ainda, que nos termos do [art.º 56.º -A do CIRS](#), os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos pelos contribuintes com deficiência são considerados, para efeitos do IRS:

- Apenas por 85 % nos casos das categorias A e B;
- Apenas por 90 % no caso da categoria H.

A parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos, 2 500 €.



Nota: 1. As taxas na Região Autónoma dos Açores (RAA) são reduzidas em 30% face às taxas nacionais do imposto, em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31/05](#) que atualizou o [art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/1999/A, de 20/01](#) (diploma que aprova o orçamento de 2021) – Com efeitos desde 1 de janeiro de 2022 ([art.º 93.º daquele decreto](#)).

2. As taxas de IRS aplicáveis aos residentes na Região Autónoma da Madeira (RAM) são as constantes no art.º 18.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31/12](#) (diploma que aprova o orçamento de 2021).

Taxa adicional de solidariedade

[Art.º 68.º-A do CIRS](#)

Ao quantitativo do rendimento coletável superior a 80 000 € incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

4 | 47

RENDIMENTO COLETÁVEL (euros)	TAXA
De mais de 80 000 até 250 000	2,5%
Superior a 250 000	5%

O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda 80 000 €, quando superior a 250 000 € é dividido em duas partes: uma, igual a 170 000 €, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda 250 000 €, à qual se aplica a taxa de 5%.

No caso de **tributação conjunta**, o procedimento anteriormente referido aplica-se a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois.

Retenção na fonte autónoma - Horas extraordinárias e remunerações de anos anteriores

[Art.º 99.º-C do CIRS](#)

As horas extraordinárias e as remunerações de anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do trabalhador dependente são sempre objeto de retenção autónoma, à semelhança do que é efetuado aos subsídios de férias e de natal.

Assim, quando forem pagas horas extraordinárias a taxa de retenção a aplicar será a mesma da remuneração mensal do trabalho dependente no mês em que é paga ou colocada à disposição.

No caso de remunerações de anos anteriores, a taxa de retenção a aplicar será a mesma que corresponder ao valor pago dividido pelo número de meses a que respeita. A taxa assim determinada é aplicada à totalidade dessas remunerações.

Retenção na fonte autónoma - Pensões

Art.º 99.º-D do CIRS

As prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º meses e as pensões relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionadas às pensões dos meses em que são pagas ou colocadas à disposição.

O apuramento do imposto a reter é efetuado autonomamente por cada ano a que respeitam aquelas prestações adicionais e pensões.

No caso de pensões de anos anteriores, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas pensões.

5 | 47

Trabalho dependente – Estudante que obtém rendimentos de trabalho dependente

Art.º 2.º-B do CIRS

Após a conclusão dos estudos em 2020 ou posterior, o estudante que **obtem** rendimentos de trabalho dependente (categoria A) beneficia de isenção parcial do IRS nos primeiros 3 anos, da seguinte forma:

ISENÇÃO PARCIAL	LIMITE ANUAL
No 1.º ano → 30%	$7,5 \times \text{IAS} = 7,5 \times 438,81 \text{ €} = 3\,291,08 \text{ €}$
No 2.º ano → 20%	$5 \times \text{IAS} = 5 \times 438,81 \text{ €} = 2\,194,05 \text{ €}$
No 3.º ano → 10%	$2,5 \times \text{IAS} = 2,5 \times 438,81 \text{ €} = 1\,097,03 \text{ €}$

A isenção (n.º 1 do art.º 2.º-B do CIRS) aplica-se ao estudante que tenha um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior a 25 075,00 € (n.º 1 do art.º 68.º do CIRS).

São condições:

- ter idade entre 18-26 anos;
- ser não dependente no agregado familiar;
- ter concluído o ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

O estudante só pode utilizar esta isenção uma vez. A opção é feita na declaração anual modelo 3 do IRS.

Saiba +

- Declaração mensal de remunerações (DMR) - [Portaria n.º 34/2021, de 12/02, ofício-circulado 20 221/2020, de 08/04](#) e [ofício-circulado 20 230/2021, de 26/02](#), ambos do SDG do IR e das RI.
- Declaração modelo 3 do IRS/2021 - [Portaria n.º 370/2019, de 14/10 e ofício-circulado 20 231/2021, de 12/03](#), do SDG do IR e das RI.
- *Programa Regressar* – Regime fiscal aplicável a ex-residentes ([art.º 12.º-A do CIRS](#)) - exclui de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais - [Portaria n.º 23/2021, de 28/01, ofício-circulado 20 206/2019, de 28/02](#) e [ofício-circulado 20 222/2020, de 27/04](#), ambos do SDG do IR e das RI.
- Redução de taxa em função da duração dos contratos de arrendamento – n.ºs 2 a 5 do [art.º 72.º do CIRS](#).
- Retenção na fonte - [art.º s 99.º-C e 99.º-D](#), ambos do CIRS.
- Retenção na fonte pelas entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo – *crowdfunding* - [alínea c\) do n.º 2 do art.º 101.º do CIRS](#).
- Tabelas de retenção 2021 - Açores: Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos pelos titulares com residência fiscal na Região Autónoma dos Açores - [art.º 99.º-F do CIRS](#) e [art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/1999/A, de 20/01](#); [Circular n.º 9/2020, de 29/12, do Gabinete do Diretor-Geral](#).
- Tabelas de retenção 2021 - Continente: Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos pelos titulares com residência fiscal no território português, com exceção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira - [art.º 99.º-F do CIRS](#); [Circular n.º 8/2020, de 04/12, do Gabinete do Diretor-Geral](#).
- Tabelas de retenção 2021 - Madeira: Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos pelos titulares com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira - [art.º 99.º-F do CIRS](#) e Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22/02, alterado e republicado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 33/2016/M, de 20/07](#); [art.º 18.º Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31/12](#); [Circular n.º 1/2021, de 08/01, do Gabinete do Diretor-Geral](#).
- Taxas de tributação autónoma - [art.º 73.º do CIRS](#).
- Taxas especiais - [art.º 72.º do CIRS](#).
- Taxas liberatórias - [art.º 71.º do CIRS](#).



2. IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

TAXAS	CONTINENTE	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – RAA	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA – RAM
	21%	14,7%	14,7%

Notas:

1. As taxas na Região Autónoma dos Açores (RAA) são reduzidas em 30% face às taxas nacionais do imposto, em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31/05](#) que atualizou o [art.º 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/1999/A, de 20/01](#) (diploma que aprova o orçamento de 2021) – Com efeitos desde 1 de janeiro de 2021 ([art.º 93.º daquele decreto](#)).
2. A taxa na Região Autónoma da Madeira (RAM) é de 14,7%, por força do disposto no [art.º 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31/12](#) (diploma que aprova o orçamento de 2021) e do art.º 59.º da [Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02/09](#), da Assembleia da República (Lei das Finanças das Regiões Autónomas).

7 | 47

Nos termos do [n.º 1 do art.º 87.º do Código do IRC \(CIRC\)](#), a taxa do IRC é de 21%, exceto nos seguintes casos:

- No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa (PME)¹, nos termos previstos no anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 06/11](#), a taxa do IRC aplicável à matéria coletável é a seguinte ([n.º 2 do art.º 87.º do CIRC](#)):

MATÉRIA COLETÁVEL	CONTINENTE	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – RAA*	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA – RAM**
		TAXAS	
Primeiros 25 000 €	17%	11,9%	11,9%
Valor excedente	21%	14,7%	14,7%

* [Art.º 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021-A, de 31/05.](#)

** [Art.º 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31/12.](#)

1 - PME (micro, pequena ou média empresa) quando:

- empregue < 10 pessoas; volume de negócios anual ou balanço total anual ≤ 2 milhões de euros – micro empresa;
- empregue < 50 pessoas; volume de negócios anual ≤ 10 milhões de euros ou balanço total anual ≤ 10 milhões de euros – pequena empresa;
- empregue < 250 pessoas; volume de negócios anual ≤ 50 milhões de euros ou balanço total anual ≤ 43 milhões de euros – média empresa.

- Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a **taxa do IRC é de 25%** ([n.º 4 do art.º 87.º do CIRC](#)), com exceção dos seguintes rendimentos:
 - ◇ Prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a **taxa é de 35%**;
 - ◇ Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, em que a **taxa é de 35%**, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;
 - ◇ Rendimentos de capitais, tal como definidos no [art.º 5.º do CIRS](#), obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um **regime fiscal claramente mais favorável**, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a **taxa é de 35%**.
- Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que **não exerçam, a título principal**, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a **taxa é de 21%** ([n.º 5 do art.º 87.º do CIRC](#)), sendo de **14,7%** na Região Autónoma dos Açores.

8 | 47

A taxa do IRC aplicável às PME situadas nos territórios do Interior é a seguinte:

MATÉRIA COLETÁVEL	CONTINENTE *	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – RAA	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA – RAM
		TAXAS	
Primeiros 25 000 €	12,5%	11,9%	11,9%

* [Artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais \(EBF\)](#) na redação dada pelo [Artigo 355.º da Lei n.º 2/2020 de 31/03 \(OE 2020\)](#) – Taxa de IRC aplicável às PME situadas nos territórios do Interior.

Derrama estadual/ Derrama regional

Nos termos do [n.º 1 do art.º 87.º-A do CIRC](#), sobre a parte do lucro tributável superior a 1 500 000 € sujeito e não isento do IRC apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (euros)	CONTINENTE	RAA	RAM
	TAXAS		
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3%	2,4%	2,1%
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5%	4%	3,5%
Superior a 35 000 000	9%	7,2%	6,3%

O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda 1 500 000 €:

- Quando superior a 7 500 000 € e até 35 000 000 €, é dividido em duas partes:
 - Uma igual a 6 000 000 €, à qual se aplica a taxa de 3% Continente, 2,4% nos Açores e 2,1% na Madeira;
 - Outra igual ao lucro tributável que exceda 7 500 000 €, à qual se aplica a taxa de 5% Continente, 4% nos Açores e 3,5% na Madeira.
- Quando superior a 35 000 000 €, é dividido em três partes:
 - Uma igual a 6 000 000 €, à qual se aplica a taxa de 3% Continente, 2,4% nos Açores e 2,1% na Madeira;
 - Outra igual a 27 500 000 €, à qual se aplica a taxa de 5% Continente, 4% nos Açores e 3,5% na Madeira; e
 - Outra igual ao lucro tributável que exceda 35 000 000 €, à qual se aplica a taxa de 9% Continente, 7,2% nos Açores e 6,3% na Madeira.



Nota:

1. Quando seja aplicável o **regime especial de tributação dos grupos de sociedades**, as taxas supra incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante ([n.º 3 do art.º 87.º-A do CIRC](#)).
2. A derrama regional para a Região Autónoma da Madeira (RAM) mantém-se em vigor por força do disposto no [art.º 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31/12](#) (diploma que aprova o orçamento de 2021).

9 | 47

Pagamento adicional por conta - PAC

[Art.º 105.º-A do CIRC](#)

O pagamento adicional por conta é devido pelas entidades obrigadas a efetuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta que tenham apurado, no período de tributação anterior, um lucro tributável superior a 1 500 000 €. É apurado da seguinte forma:

LUCRO TRIBUTÁVEL (euros)	CONTINENTE	RAA	RAM
	TAXAS		
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5%	2,0%	1,8%
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	4,5%	3,6%	3,2%
Superior a 35 000 000	8,5%	6,8%	6,0%

O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda 1 500 000 €:

- Quando superior a 7 500 000 € e até 35 000 000 €, é dividido em duas partes:
 - uma, igual a 6 000 000 €, à qual se aplica a taxa de 2,5% no Continente, 2,0% nos Açores e 1,8% na Madeira;
 - outra, igual ao lucro tributável que exceda 7 500 000 €, à qual se aplica a taxa de

- 4,5% no Continente, 3,6% nos Açores e 3,2% na Madeira.
- Quando superior a 35 000 000 €, é dividido em três partes:
 - uma, igual a 6 000 000 €, à qual se aplica a taxa de 2,5% no Continente, 2,0% nos Açores e 1,8% na Madeira;
 - outra, igual a 27 500 000 €, à qual se aplica a taxa de 4,5% no Continente, 3,6% nos Açores e 3,2% na Madeira;
 - outra igual ao lucro tributável que exceda 35 000 000 €, à qual se aplica a taxa de 8,5 % no Continente, 6,8% nos Açores e 6,0% na Madeira.

Pagamento especial por conta - PEC

Art.º 106.º do CIRC

O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior com o limite mínimo de 850 €, e quando superior é igual a 850 € acrescido de 20% do excedente, com o limite máximo de 70 000 € (56 000 € na RAA), deduzidos os pagamentos por conta efetuados no período de tributação anterior.



Nota: Ficam dispensados de efetuar o PEC, os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento até ao final do 3.º mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas - declaração periódica de rendimentos e declaração anual de informação contabilística e fiscal previstas respetivamente nos art.ºs 120.º - e 121.º do código - relativas aos dois períodos de tributação anteriores tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.

10 | 47

Pagamento por conta - PC

Art.º 105.º do CIRC

VOLUME DE NEGÓCIOS	TAXA - PAGAMENTOS POR CONTA
≤ 500 000 €	80%*
> 500 000 €	95%*

* Incide sobre a coleta do IRC do período anterior deduzida das retenções na fonte relativas ao mesmo período dividida por três.



Nota: Sobre a limitação de pagamentos por conta do IRC em 2021 consulte o [Despacho n.º 6 564/2021, do SEAF, de 06/07.](#)

Retenções na fonte do IRC

Art.ºs 94.º, 95.º, 96.º, 97.º e 98.º do CIRC

RENDIMENTOS	TAXAS	
	Residente	Não residente*
Comissões	---	25%
Prestação de serviços	---	25%

RENDIMENTOS	TAXAS	
	Residente	Não residente*
Aluguer de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico	---	25%
Assistência técnica	---	25%
Dividendos (Diretiva 2011/96/EU, do Conselho de 30/11)	25%	25%
Juros de depósitos	25%	25%
Juros de suprimentos (Diretiva 2003/49/CE, de 03/06)	25%	25%
Royalties	25%	25%
Juros de títulos de dívida (Decreto-Lei 193/2005 de 07/11)	25%	25%
Rendimentos de operações de reporte (Decreto-Lei 193/2005 de 07/11)	25%	25%
Rendimentos pagos por Organismos de Investimento Coletivo (OIC) aos seus participantes não residentes sem estabelecimento estável em território português, mas residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (alínea a) n.º 3 do art.º 22.º-A do EBF)	-	35%
Rendimentos pagos ou colocados à disposição por Organismos de Investimento Coletivo (OIC) em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (sem identificação do beneficiário efetivo) residentes em paraísos fiscais (alínea b) n.º 3 do art.º 22.º-A do EBF)	-	35%
Outros rendimentos de capitais	25%	25%
Rendimentos prediais	25%	25%
Remunerações dos órgãos estatutários	21,5%	25%
Prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos	25%	35%
Rendimentos derivados do exercício em território português da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas	---	25%
Rendimentos de unidades de participação nos fundos de capital de risco (art.º 23.º do EBF)	10%	10% (a)
Rendimentos de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o n.º 1 do art.º 24.º do EBF .	10%	10% (b)

* Taxas previstas na lei interna, que podem ser afastadas caso exista convenção para evitar a dupla tributação.

(a) Esta taxa só se aplica caso se verifique alguma das situações previstas nas [alíneas a\) e b\) do n.º 2 do art.º 23.º do EBF](#). Nos restantes casos, não há lugar a retenção na fonte.

(b) Esta taxa só se aplica caso se verifique alguma das situações previstas nas [alíneas a\) e b\) do n.º 2 do art.º 24.º do EBF](#). Nos restantes casos, não há lugar a retenção na fonte.



Nota: No caso de rendimentos em espécie, a retenção na fonte incide sobre o montante correspondente à soma do valor de mercado dos bens ou direitos na data

a que respeita essa obrigação e do montante da retenção devida ([n.º 10 do art.º 94.º do CIRC](#)).

Saiba +

- Suspensão dos pagamentos por conta (PC) em 2021 e devolução antecipada de pagamento especiais por conta (PEC) não utilizados – [Art.º 374.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31/12](#) (OE 2021).
- Taxas de derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2020 – [Ofício-circulado n.º 20 233/2021, de 07/05, da DSIRC](#).
- Taxas de tributação autónoma - Viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in* – [N.º 18 do art.º 88.º do CIRC; art.º 375.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31/12](#) (OE 2021).

II. IMPOSTOS INDIRETOS



1. IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Nos termos do [art.º 18.º n.ºs 1 e 3 do Código do IVA \(CIVA\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

BENS E SERVIÇOS	TAXAS		
	CONTINENTE	AÇORES (RAA)	MADEIRA (RAM)
Taxa Normal	23%	16%	22%
Taxa Reduzida - LISTA I	6%	4%	5%
Taxa Intermédia - LISTA II	13%	9%	12%

As taxas na Região Autónoma dos Açores (RAA) são reduzidas em 30% face às taxas nacionais do imposto, em vigor em cada ano, por força do disposto no [art.º 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31/05](#) que atualizou o [art.º 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/1999/A, de 20/01](#) (diploma que aprova o orçamento de 2021) – Com efeitos desde 1 de janeiro de ([art.º 93.º daquele decreto](#)).

13 | 47

No cálculo das taxas aplica-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fracionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respetivamente.

Saiba +

- [Lista I](#)
- [Lista II](#)
- Alteração das verbas 1.6.4 e 2.24 da lista I, anexa ao CIVA - [Art.º 379.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31/12](#) (OE 2021); [ofício-circulado n.º 30 230/2021, de 05/01, da Área de Gestão Tributária do IVA](#).
- Alteração das taxas nas operações efetuadas na Região Autónoma dos Açores - [Ofício-circulado n.º 30 237/2021, de 22/06, da Área de Gestão Tributária do IVA](#).
- Taxa reduzida do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas nas importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens:

- a) Máscaras de proteção respiratória;
- b) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

- [Art.º 380.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31/12](#) (OE 2021)



2. IMPOSTO DO SELO

Nos termos do [art.º 22.º do Código do Imposto do Selo](#), as taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que o imposto é devido.

Consulte [aqui](#) a Tabela Geral do Imposto do Selo.

Nota: No âmbito do desincentivo ao crédito ao consumo ([art.º 70.º -A do Código do Imposto do Selo](#)) aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2021 aplicam-se as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 agravadas em 50 %, excluindo contratos já celebrados e em execução ([art.º 384.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31/12 \(OE 2021\)](#)).

VERBA	DURAÇÃO DE CRÉDITO	TAXA
17.2.1	Crédito de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fração.	0,141%
17.2.2	Crédito de prazo igual ou superior a um ano.	1,76%
17.2.3	Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos .	1,76%
17.2.4	Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30.	0,141%



3. IEC - IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

3.1. IABA - IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL, AS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AS BEBIDAS ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU OUTROS EDULCORANTES

ÁLCOOL E BEBIDAS ALCOÓLICAS

REGIME GERAL

Cerveja

Nos termos do [art.º 71.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo \(CIEC\)](#) as taxas do imposto são as seguintes:

CERVEJA* - ESCALÕES	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)
Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido	Hectolitro de produto acabado	8,34
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato		10,44
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato		16,70
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato		20,89
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato		25,06
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato		29,30

15 | 47

* A unidade tributável da cerveja é constituída pelo n.º de hectolitros/grau plato ou grau alcoólico adquirido, de produto acabado.

Vinhos

Nos termos do [art.º 72.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de 0 €.

Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes

Nos termos dos [art.º 73.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de 10,44 € por hectolitro de produto acabado.

Produtos intermédios

Nos termos do [art.º 74.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de 76,10 € por hectolitro de produto acabado.

Álcool etílico e bebidas espirituosas

Nos termos dos [art.ºs 75.º e 76.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de 1 386,93 € por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C.

É fixada uma taxa correspondente a 25% da taxa das bebidas espirituosas aplicável no continente (nos concelhos mencionados no [n.º 3 do art.º 76.º do CIEC](#) nos seguintes casos:

- Licores (e cremes) produzidos a partir de medronhos;
- Aguardentes destiladas produzidas a partir de medronhos.

REGIMES ESPECIAIS

16 | 47

Região Autónoma dos Açores

[Art.º 77.º do CIEC](#)

Os **licores e os «crème de»** definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01, produzidos a partir de frutos ou matérias-primas regionais, a **aguardente vínica e a aguardente bagaceira** destiladas na Região com as características e qualidade definidas nos n.ºs 4 e 6 do anexo II do mesmo regulamento, e o **rum** produzido a partir de cana de açúcar regional definido na categoria 1 do anexo II, produzidos na Região Autónoma dos Açores e declarados para consumo no continente, são tributáveis na base de 100 % de volume, à temperatura de 20° (em 25% da taxa em vigor no continente).

Os produtos (bebidas espirituosas) antes mencionados produzidos na Região Autónoma dos Açores e declarados para consumo no Continente, são tributáveis em 50% da taxa em vigor no Continente.

Região Autónoma da Madeira

[Art.º 78.º do CIEC](#)

As bebidas espirituosas e álcool etílico tributável declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira são tributáveis à taxa de 1 241,29 € por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C.

O **vinho licoroso** obtido das variedades de uvas puramente regionais, especificadas no art.º 15.º do Regulamento (CEE) n.º 4 252/88, do Conselho, de 21/12, desde que

produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, é tributável acabado em (50% da taxa em vigor no Continente).

O **rum** que possua a denominação geográfica «Rum da Madeira», tal como definido até 24/05/2021 na categoria 1 dos anexos II e III do Regulamento², e a partir de 25/05/2021 na categoria 1 do anexo I do Regulamento³, e os **licores e os «crème de»** produzidos a partir de frutos ou plantas regionais definidos até 24/05/2021, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II⁴ e a partir de 25/05/2021 nas categorias de 33 e 34 do anexo I⁵ são aplicáveis 25% da taxa em vigor no Continente, aplicável às bebidas espirituosas introduzidas no consumo na Região Autónoma).

Os produtos (bebidas espirituosas) antes mencionados produzidos na Região Autónoma da Madeira e declarados para consumo no continente são tributáveis em 50% da taxa em vigor no Continente.

Pequenas destilarias

Nos termos do [art.º 79.º do CIEC](#) a taxa aplicável às bebidas espirituosas fabricadas por operadores económicos que detenham o estatuto de “pequena destilaria”, é por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C (50% da taxa normal).

17 | 47

Pequenas cervejeiras

Nos termos do [art.º 80.º do CIEC](#) as taxas aplicáveis à cerveja produzida e declarada para introdução no consumo, por operadores económicos com o estatuto de “pequena cervejeira” são as que resultam da aplicação de 50 % da taxa normal.

2 - Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01.

3 - Regulamento (CE) n.º 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17/04.

4 - Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01.

5 - Regulamento (CE) n.º 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17/04.

BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS⁶

Nos termos do [n.º 2 do art.º 87.º-C do CIEC](#), as taxas do imposto dos produtos previstos no [n.º 1 do art.º 87.º-A](#) são:

BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	TEOR DE AÇÚCAR	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)
As bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelo código NC 2202; e s bebidas abrangidas pelos códigos NC 2204, 2205, 2206 e 2208, com um teor alcoólico superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol..	- Inferior a 25 gramas por litro	Hectolitro de produto acabado	1,00
	- Inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro		6,02
	- Inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro		8,02
	- Igual ou superior a 80 gramas por litro		20,06
Concentrados, sob a forma de xarope ou outra forma líquida, de pó, grânulos ou outras formas sólidas, destinados à preparação de bebidas previstas nos pontos anteriores, nas instalações do consumidor final ou de retalhista.	Forma líquida, consoante o teor do açúcar seja:	Hectolitro de produto concentrado	
	- Inferior a 25 gramas por litro		6,02
	- Inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro		36,11
	- Inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro		48,14
	- Igual ou superior a 80 gramas por litro	120,36	
	Forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas, consoante o teor de açúcar seja:	100 kg de produto concentrado	
	- Inferior a 25 gramas por litro		10,03
	- Inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro		60,18
	- Inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro		80,24
	- Igual ou superior a 80 gramas por litro	200,60	

⁶ - As “Bebidas Não Alcoólicas” integram a epígrafe da secção II do capítulo I - parte II do CIEC, aditada pelo [art.º 211.º da Lei n.º 42 /2016, de 28/12](#) – OE 2017, constituída pelos [art.ºs 87.º-A a 87.º-F](#) aditados pelo [art.º 212.º do mesmo diploma](#).

Saiba +

- Circulação de bebidas não alcoólicas com e-DA – [Ofício-circulado 35 108/2019, de 15/05, da DSIECIV.](#)
- DRE - Procedimentos aplicáveis às bebidas não alcoólicas BNA – [Ofício-circulado 35 102/2019, de 25/02, da DSIECIV.](#)
- Concentrados de bebidas não alcoólicas – [Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro – Ofício circulado 35 111/2019, de 01/10, da DSIECIV.](#)
- Tributação de produtos sujeitos a IABA – [Ofício-circulado n.º 35 095/2018, de 28/12, da DSIECIV.](#)
- Circulação de bebidas não alcoólicas – [Ofício-circulado n.º 35 094/2018, republicado a 16/01, da DSIECIV.](#)
- Aplicação da LOE/2018 – Concentrados de bebidas não alcoólicas – [Ofício-circulado n.º 35 085/2018, de 03/01, da DSIECIV.](#)
- Regras de aplicação do imposto sobre as bebidas não alcoólicas – [Ofício-circulado n.º 35 073/2017, de 24/02, da DSIECIV.](#)
- IABA aplicável às bebidas não alcoólicas – Concessão do Estatuto – [Ofício-circulado n.º 35 071/2017, de 25/01, da DSIECIV.](#)
- Regulamentação do regime de produção, armazenamento e circulação de bebidas não alcoólicas – [Portaria n.º 32/2017, de 18/01.](#)
- Taxa ambiental pela utilização de embalagens não reutilizáveis na Região Autónoma da Madeira – Ecotaxa – [Ofício-circulado n.º 35 008/2012, de 08/06, da DSIECIV.](#)



3.2. ISP - IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

REGRA GERAL

1. Nos termos do [art.º 92.º do CIEC](#) as taxas de ISP aplicáveis aos produtos petrolíferos e energéticos são as seguintes:

Taxas do Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)

PRODUTOS - DESIGNAÇÃO GENÉRICA	TIPO MEDIDA	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)	LEGISLAÇÃO
Gasolinas sem chumbo	ISP	KLT	506,64	Portaria n.º 208-A/2021, de 15 /10
Gasóleo rodoviário	ISP	KLT	333,15	Portaria n.º 208-A/2021, de 15/10
Gasóleo colorido e marcado (GCM)	ISP	KLT	107,51	Portaria n.º 24-A/2016, de 11/02
Gasóleo de aquecimento	ISP	KLT	330,00	Portaria n.º 84/2013, de 27/02
Petróleo/Querosene	ISP	KLT	337,59	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Petróleo colorido e marcado	ISP	KLT	113,18	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%	ISP	TNE	15,65	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%	ISP	TNE	29,92	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Gases de petróleo e metano carburantes	ISP	TNE	133,56	Lei n.º 114/2017, de 29/12
Gases de petróleo combustíveis, metano e acetileno	ISP	TNE	7,99	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Óleos lubrificantes industriais	ISP	TNE	4,89	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Óleos lubrificantes não industriais. - Outros	ISP	TNE	21,77	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Gás natural carburante	ISP	GJO	1,15	Lei n.º 114/2017, de 29/12
Gás natural combustível	ISP	GJO	0,31	Lei n.º 114/2017, de 29/12o
Coque de petróleo	ISP	TNE	4,26	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12

PRODUTOS - DESIGNAÇÃO GENÉRICA	TIPO MEDIDA	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)	LEGISLAÇÃO
Carvão, linhite e coque de hulha	ISP	TNE	4,26	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12
Eletricidade	ISP	MWH	1,00	Portaria n.º 320-D/2011, de 30/12

2. Nos termos da [Lei n.º 55/2007, de 31/08](#), na redação que lhe foi dada pela [Lei n.º 82-B/2014, de 31/12](#), os produtos petrolíferos e energéticos estão sujeitos à Contribuição de Serviço Rodoviário (CSR) resultante da aplicação de uma taxa das constantes da seguinte tabela:

Taxas da Contribuição de Serviço Rodoviário (CSR)

PRODUTOS - DESIGNAÇÃO GENÉRICA	TIPO MEDIDA	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)	LEGISLAÇÃO
Gasolinas sem chumbo	CSR	KLT	87,00	Lei n.º 82-B/2014, de 31/12
Gasóleo rodoviário	CSR	KLT	111,00	Lei n.º 82-B/2014, de 31/12
Gases de petróleo e metano carburantes	CSR	TNE	123,00	Lei n.º 82-B/2014, de 31/12

21 | 47

3. Os produtos petrolíferos e energéticos estão, ainda, nos termos do [art.º 92.º-A do CIEC](#) sujeitos ao adicionamento sobre as emissões de CO₂ resultante da aplicação de uma taxa das constantes da tabela seguinte:

Taxas do Adicionamento sobre emissões de CO₂

PRODUTOS - DESIGNAÇÃO GENÉRICA	TIPO MEDIDA	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)	LEGISLAÇÃO
Gasolinas sem chumbo	CO ₂	KLT	54,34	Portaria n.º 277/2020, de 4/12
Gasóleo rodoviário	CO ₂	KLT	59,20	Portaria n.º 42/2020, de 14/02
Gasóleo colorido e marcado (GCM)	CO ₂	KLT	59,20	Portaria n.º 277/2020, de 4/12
Gasóleo de aquecimento	CO ₂	KLT	59,20	Portaria n.º 277/2020, de 4/12
Petróleo /Querosene	CO ₂	KLT	58,69	Portaria n.º 277/2020, de 4/12
Petróleo colorido e marcado	CO ₂	KLT	58,69	Portaria n.º 277/2020, de 4/12
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%	CO ₂	TNE	74,06	Portaria n.º 277/2020, de 4/12

PRODUTOS - DESIGNAÇÃO GENÉRICA	TIPO MEDIDA	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	TAXAS (€)	LEGISLAÇÃO
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%	CO ₂	TNE	74,06	Portaria n.º 277/2020, de 4/12
Gases de petróleo e metano carburantes	CO ₂	TNE	69,43	Portaria n.º 277/2020, de 4/12
Gases de petróleo combustíveis, metano e acetileno	CO ₂	TNE	69,43	Portaria n.º 277/2020, de 4/12
Gás natural carburante	CO ₂	GJO	1,34	Portaria n.º 277/2020, de 4/12
Gás natural combustível	CO ₂	GJO	1,34	Portaria n.º 277/2020, de 4/12
Coque de Petróleo	CO ₂	TNE	64,49	Portaria n.º 277/2020, de 4/12
Carvão, linhite e coque de hulha	CO ₂	TNE	54,2	Portaria n.º 277/2020, de 4/12

4. No quadro seguinte, apresentam-se os níveis de tributação por produto.

22 | 47

Níveis de tributação por produto

PRODUTOS - DESIGNAÇÃO GENÉRICA	TIPOS MEDIDA	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	NÍVEL DE TRIBUTAÇÃO
Gasolinas sem chumbo	ISP+CSR+CO ₂	KLT	647,98
Gasóleo rodoviário	ISP+CSR+CO ₂	KLT	503,35
Gasóleo colorido e marcado (GCM)	ISP+ CO ₂	KLT	166,71
Gasóleo de aquecimento	ISP+CO ₂	KLT	389,20
Petróleo /Querosene	ISP+CO ₂	KLT	396,28
Petróleo colorido e marcado	ISP+CO ₂	KLT	171,87
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%	ISP+CO ₂	TNE	89,71
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%	ISP+CO ₂	TNE	103,98
Gases de petróleo e metano carburantes	ISP+CSR+CO ₂	TNE	325,99
Gases de petróleo combustíveis, metano e acetileno	ISP+CO ₂	TNE	77,42
Óleos lubrificantes industriais	ISP	TNE	4,89

PRODUTOS - DESIGNAÇÃO GENÉRICA	TIPOS MEDIDA	UNIDADE TRIBUTAÇÃO	NÍVEL DE TRIBUTAÇÃO
Óleos lubrificantes não industriais. - Outros	ISP	TNE	21,77
Gás natural carburante	ISP+CO ₂	GJO	2,49
Gás natural combustível	ISP+CO ₂	GJO	1,647
Coque de petróleo	ISP+CO ₂	TNE	68,75
Carvão, linhite e coque de hulha	ISP+CO ₂	TNE	57,395
Eletricidade	ISP	MWH	1,00

Nota: as taxas e níveis de tributação indicados nos quadros anteriores, são as que vigoravam à data de 31/12/2021.

Regime aplicável nas Regiões Autónomas

23 | 47

As taxas unitárias do imposto são fixadas pelos respetivos Governos Regionais, dentro dos intervalos previstos nos [art.ºs 94.º \(RAA\)](#) e [95.º \(RAM\)](#) do CIEC.

Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) [Art.º 407.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31/12 \(OE 2021\)](#)

Mantém-se em vigor em 2021 o adicional às taxas do ISP:

- No montante de 0,007 €/l para a gasolina e no montante de 0,0035 €/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que é consignado ao fundo financeiro de caráter permanente previsto no [Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22/03](#), até ao limite máximo de 30 000 000 € anuais, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para aquele fundo;
- Este adicional integra os valores das taxas unitárias fixados no [n.º 1 do art.º 92.º do CIEC](#);
- Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de 3 % do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA DURANTE O ANO DE 2021 EM MATÉRIA DE PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS⁷

1. Os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade

⁷ - [Art.º 389.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31/12 \(OE 2021\)](#).

principal, são tributados com uma taxa correspondente a 75 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 75 % do adicionamento sobre as emissões de CO2 previstas, respetivamente, nos [art.ºs 92.º e 92.º -A do CIEC](#).

O cálculo da taxa prevista na parte final do paragrafo anterior é feito com base num preço que resulta da diferença entre o preço de referência para o CO2 estabelecido em 30 €/tCO2 e o preço resultante da aplicação do [n.º 2 do art.º 92.º -A do CIEC](#), com o limite máximo de 5 €/tCO2.

2. Os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente, são tributados com uma taxa correspondente a 50 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 50 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO2, previstas, respetivamente, nos [art.ºs 92.º e 92.º -A do CIEC](#).

3. Os produtos classificados pelos códigos NC 2710 1941 a 2710 1949 e NC 2710 1961 a 2710 1969, consumidos nas Regiões Autónomas dos **Açores e da Madeira** e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, são tributados com uma taxa correspondente a 25 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 25 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO2, previstas, respetivamente, nos [art.ºs 92.º e 92.º -A do CIEC](#).

24 | 47

4. Os produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a 20 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 20 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO2, previstas, respetivamente, nos [art.ºs 92.º e 92.º -A do CIEC](#).

5. Os produtos petrolíferos e energéticos - carvão, coque de petróleo, fuelóleo, gás natural - que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 1211, e ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1 %, classificado pelo código NC 2710 1961, são tributados com uma taxa correspondente a 5 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO2, prevista no [art.º 92.º -A do CIEC](#).



Nota: o disposto nos números 2 a 5 não é aplicável aos biocombustíveis, ao biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.

TAXA DE CARBONO DURANTE O ANO DE 2021 SOBRE AS VIAGENS AÉREAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS⁸

Introduzida uma taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais, no valor de 2 € por passageiro, a qual incide sobre a emissão de títulos de transporte aéreo comercial de passageiros com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português e sobre a atracagem dos navios de passageiros nos terminais portuários localizados em território de Portugal continental para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros, respetivamente.

A taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais incide sobre as transportadoras aéreas que procedam à comercialização dos bilhetes e sobre os armadores dos navios de passageiros ou os respetivos representantes legais, respetivamente.

Saiba +

- Regime de reembolso parcial de impostos - gasóleo profissional – [Art.º 93.º-A do CIEC](#).
- Regime de reembolso parcial de impostos - gasóleo profissional – [Ofício-circulado n.º 35 104/2019, de 09/04, da DSIECIV](#).
- Regime de reembolso parcial para o gasóleo profissional – Instalações de consumo próprio – [Ofício-circulado n.º 35 070/2017, de 24/01, da DSIECIV](#).
- Taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2 até 31 de março de 2022: Suspensa a atualização - [Portaria n.º 315/2021, de 23/12](#).
- Taxas reduzidas ([art.º 93.º do CIEC](#)).
- Taxas unitárias do ISP aplicáveis no continente à gasolina sem chumbo e ao gasóleo rodoviário – [Portaria n.º 208-A/2021, de 15/10](#).
- Tributação em ISP de óleos alimentares usados NC 1507 A 1518 – [Ofício-circulado n.º 35 100/2018, de 21/12, da DSIECIV](#).
- Contribuição sobre os sacos de plástico na Região Autónoma da Madeira – [Ofício-circulado n.º 35 105/2019, de 15/04, da DSIECIV](#).

25 | 47

⁸ - [Art.º 389.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31/12](#).(OE 2021).




3.3. IT - IMPOSTO SOBRE O TABACO

TAXAS APLICÁVEIS NO CONTINENTE

Cigarros

Nos termos do [art.º 103.º do CIEC](#) o imposto que incide sobre os cigarros tem dois elementos, um específico e outro *ad valorem*, cujas taxas são as seguintes:

- a) Elemento específico - 101,00 € (por milheiro de cigarros);
- b) Elemento *ad valorem* - 14 % (sobre o Preço de Venda ao Público – PVP).

 **Nota:** Face ao disposto nos n.ºs 5 e 6 do [art.º 103.º do CIEC](#), os cigarros estão sujeitos a um montante mínimo de imposto que corresponde ao imposto mínimo total de referência, deduzido do montante do imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao preço de venda ao público desses cigarros.


26 | 47

O imposto mínimo total de referencia corresponde a 102 % do somatório dos montantes que resultarem da aplicação das taxas do imposto sobre o tabaco supra referidas e da taxa do imposto sobre o valor acrescentado ao preço médio ponderado dos cigarros introduzidos no consumo entre o dia 1 de dezembro do ano n - 2 e o dia 30 de novembro do ano n - 1).

Tabaco aquecido


Nos termos do n.º 4 do art.º [103.º-A do CIEC](#) o imposto que incide sobre o tabaco aquecido tem dois elementos, um específico e outro *ad valorem*, cujas taxas são as seguintes:

- a) Elemento específico - 0.0837 € /grama;
- b) Elemento *ad valorem* - 15 %.

 **Nota:** O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação daquelas taxas não pode ser inferior a 0,180 € /grama.

Charutos e cigarrilhas

Nos termos das [alíneas a\) e b\) do n.º 1 do art.º 104.º do CIEC](#), a taxa aplicável é de 25% sobre o PVP.

 **Nota:** Decorre do [n.º 2 do art.º 104.º do CIEC](#), que o imposto não pode ser inferior a 412,10 € por milheiro de charutos e 61,81 € por milheiro de cigarrilhas.

Tabacos de fumar, rapé e tabaco de mascar

Conforme determina o [n.º 4 do art.º 104.º-A do CIEC](#), o imposto que incide sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar, o rapé e o tabaco de mascar tem dois elementos, um específico e outro *ad valorem*, cujas taxas são as seguintes:

- a) Elemento específico - 0,081 € /grama;
- b) Elemento *ad valorem* - 15 % (sobre o PVP).



Nota: Face ao disposto no [n.º 5 do art.º 104.º-A do CIEC](#), o imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar não pode ser inferior a 0,175 € /grama.

Tabaco para cachimbo de água

Nos termos do [n.º 2 do art.º 104.º-B do CIEC](#), a taxa aplicável é de 50% sobre o PVP.

Líquido contendo nicotina

Estabelece o [n.º 2 do art.º 104.º-C do CIEC](#), que a taxa aplicável, reveste a forma específica, e é de 0,32 € /ml.

27 | 47

Quadro Resumo


PRODUTO	CIGARROS		TABACO AQUECIDO		CHARUTOS E CIGARRILHAS	TABACO P/ CACHIMBO DE ÁGUA	TABACO DE FUMAR, RAPÉ, TABACO DE MASCAR		LÍQUIDO CONTENDO NICOTINA P/ CIGARROS ELETRÓNICOS
	Tipo de taxa	Taxa do elemento específico (por 1000 cigarros)	Taxa do elemento ad valorem (S/PVP)	Taxa do elemento específico	Elemento ad valorem	Ad Valorem (S/PVP)	Ad Valorem (S/PVP)	Taxa do elemento específico (por grama)	Taxa do elemento ad valorem (S/PVP)
Taxa	101,0 €	14 %	0,0837 € /g	15 %	25,0%	50,0%	0,081 € /g	15,0%	0,32 € /ml
Imposto mínimo	Corresponde ao imposto mínimo total de referência, deduzido do montante do imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao preço de venda ao público desses cigarros.		0,180 € /g		412,10 € por 1000 charutos e 61,81 € por 1 000 cigarrilhas	-	0,175 € /g		-

TAXAS APLICÁVEIS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA

Região Autónoma dos Açores ([art.º 105.º do CIEC](#))**Cigarros**

Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma dos Açores, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) Elemento específico - 34,00 €;
- b) Elemento *ad valorem* - 42% (sobre o PVP).



Nota: Nos termos do [n.º 2 do art.º 105.º do CIEC](#), os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 78% do imposto que resulta da aplicação do disposto no [n.º 5 do art.º 103.º do CIEC](#) (cfr. “Nota” ao precedente ponto - Cigarros).

Região Autónoma da Madeira ([art.º 105.º-A do CIEC](#))

28 | 47

Cigarros

Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma da Madeira, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) Elemento específico - 60,94 €;
- b) Elemento *ad valorem* - 9% (sobre o PVP).

Às referidas taxas adicionam-se, nos termos do [n.º 3 do art.º 105.º-A do CIEC](#), as seguintes taxas:

- a) Elemento específico - 21,40 €;
- b) Elemento *ad valorem* - 9% (sobre o PVP).

O [n.º 2 do art.º 105.º-A do CIEC](#), estabelece que os cigarros introduzidos no consumo na Região Autónoma da Madeira ficam sujeitos, no mínimo, a 89% do imposto que resulta da aplicação do disposto no [n.º 5 do art.º 103.º do CIEC](#) (cfr. “Nota” ao precedente ponto – Cigarros)

FRANQUIAS

1. Os produtos do tabaco transportados na bagagem dos viajantes provenientes de países ou territórios terceiros beneficiam de isenção do imposto sobre o tabaco, nos seguintes limites quantitativos:

- Cigarros – 200 unidades, ou
- Cigarrilhas – 100 unidades (charutos com o peso máximo de 3 gr/unidade), ou
- Charutos – 50 unidades, ou
- Tabacos de fumar – 250 gr
- Rapé - 250 g
- Tabaco de mascar - 250 g
- Tabaco aquecido - 20 g
- Líquidos contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos - 30 ml.

2. Os produtos de tabaco adquiridos por viajantes nos restantes países da União Europeia beneficiam de isenção do imposto sobre o tabaco, nos seguintes limites quantitativos:

- Cigarros - 800 unidades
- Cigarrilhas (charutos com um peso máximo de 3 g/unidade) - 400 unidades
- Charutos - 200 unidades
- Tabaco para fumar - 1 kg
- Rapé - 250 g
- Tabaco de mascar - 250 g
- Tabaco aquecido - 20 g
- Líquidos contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos - 30 ml

29 | 47

Saiba +

- Aplicação do artigo 108.º do CIEC - Redação dada pela lei do OE/2017 – [Ofício circularado n.º 35 069/2017, de 16/01 da DSIECIV.](#)
- Rastreabilidade e Elementos de Segurança dos Produtos do Tabaco - Fins Isentos – [Ofício circularado n.º 35 114/2019, de 11/07 da DSIECIV.](#)
- Rastreabilidade e Elementos de Segurança dos Produtos do Tabaco - Fins Isentos - Embaixadas e Consulados/Organismos Internacionais – [Ofício circularado n.º 35 115/2019, de 05/12 da DSIECIV.](#)
- IESCP - Sistema de controlo dos entrepostos fiscais de produção de tabacos manufaturados – [Ofício circularado n.º 35 124/2020, de 12/03 da DSIECIV.](#)
- Produtos de tabaco destinados a testes científicos e ensaios – [Ofício circularado n.º 35 156/20221, de 23/07 da DSIECIV.](#)
- Procedimentos aplicáveis aos produtos do tabaco previstos no artigo 115.º do CIEC – [Ofício circularado n.º 35 157/2021, de 25/08 da DSIECIV.](#)
- Regulamentação do modelo e das formalidades a cumprir para a requisição, fornecimento e controlo da estampilha especial aplicável aos produtos sujeitos ao IT, nos termos estabelecidos pelo CIEC, destinados a serem introduzidos no consumo em território nacional – [Portaria n.º 119/2019, de 22/04.](#)
- Regulamentação do modelo e das formalidades a cumprir para a requisição e fornecimento da estampilha aplicável aos cigarros e ao tabaco de enrolar que

beneficiam de isenção de Imposto sobre o Tabaco – [Portaria n.º 224/2019, de 18/07](#).

- Regulamentação do sistema de controlo declarativo-contabilístico previsto no artigo 114.º do CIEC, aprovado pelo D.L. n.º 73/2010, de 21/06, a que estão sujeitos os entrepostos fiscais de produção de produtos do tabaco, estabelecendo as obrigações e os procedimentos a observar pelos operadores económicos – [Portaria n.º 350/2019, de 07/10](#).



4. ISV - IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Nos termos dos [art.ºs 7.º; 8.º; 9.º, 10.º e 11.º](#) do Código do Imposto Sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29/06, as taxas são as seguintes:

TABELA A - COMPONENTE CILINDRADA + COMPONENTE AMBIENTAL								
2021	COMPONENTE CILINDRADA - CC	Componente Ambiental - aplicável a veículos com emissões de CO ₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado (New European Driving Cycle – NEDC)						
		CO ₂ - VEÍCULOS A GASOLINA			CO ₂ - VEÍCULOS A GASÓLEO			
Escalão cm3	Taxa/cm3 (€)	Parcela a abater (€)	Escalão CO ₂ - g/km	Taxa (€)	Parcela a abater (€)	Escalão CO ₂ -g/km	Taxa (€)	Parcela a abater (€)
			Até 99	4,19	387,16	Até 79	5,24	398,07
			De 100 a 115	7,33	680,91	De 80 a 95	21,26	1 676,08
Até 1 000	0,99	769,80	De 116 a 145	47,65	5 353,01	De 96 a 120	71,83	6 524,16
Entre 1 001 e 1 250	1,07	771,31	De 146 a 175	55,52	6 473,88	De 121 a 140	159,33	17 158,92
Mais de 1 250	5,08	5 616,80	De 176 a 195	141,42	21 422,47	De 141 a 160	177,19	19 694,01
			Mais de 195	186,47	30 274,29	Mais de 160	243,38	30 326,67

31 | 47

Componente Ambiental - Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure – WLTP*)

VEÍCULOS A GASOLINA			VEÍCULOS A GASÓLEO		
ESCALÃO CO ₂ - G/KM	TAXA (€)	PARCELA A ABATER (€)	ESCALÃO CO ₂ - G/KM	TAXA (€)	PARCELA A ABATER (€)
Até 110	0,40	39,00	Até 110	1,56	10,43
De 111 a 115	1,00	105,00	De 111 a 120	17,20	1 728,32
De 116 a 120	1,25	134,00	De 121 a 140	58,97	6 673,96
De 121 a 130	4,78	561,40	De 141 a 150	115,50	14 580,00
De 131 a 145	5,79	691,55	De 151 a 160	145,80	19 200,00

VEÍCULOS A GASOLINA			VEÍCULOS A GASÓLEO		
ESCALÃO CO ₂ - G/KM	TAXA (€)	PARCELA A ABATER (€)	ESCALÃO CO ₂ - G/KM	TAXA (€)	PARCELA A ABATER (€)
De 146 a 175	37,66	5 276,50	De 161 a 170	201,00	26 500,00
De 176 a 195	46,58	6 571,10	De 171 a 190	248,50	33 536,42
De 196 a 235	175,00	31 000,00	Mais de 190	256,00	34 700,00
Mais de 235	212,00	38 000,00			

A **TABELA A** aplica-se aos seguintes tipos de veículo, nas seguintes percentagens

TIPOS DE VEÍCULOS	%
Ligeiros de passageiros.	100%
Ligeiros de utilização mista e de mercadorias não tributadas pelas taxas reduzidas ou intermédias.	100%
Automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo, desde que apresentem uma autonomia em modo elétrico superior a 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO ₂ /km.	60%
Automóveis ligeiros de utilização mista, PB > 2500kg; Lotação ≥ 7 lugares, incluindo o do condutor, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável.	40%
Automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gás natural.	40%
Automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos <i>plug-in</i> , cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO ₂ /km.	25%

32 | 47

A **tabela B**, a seguir indicada, tem em conta exclusivamente a componente cilindrada, sendo aplicável da seguinte forma:

2021	TABELA B - COMPONENTE CILINDRADA - CC	
ESCALÃO CM3	TAXA/CM3 (€)	PARCELA A ABATER (€)
Até 1 250	4,81	3 020,78
Mais de 1 250	11,41	11 005,76

Os veículos ligeiros, equipados com sistema de propulsão a gasóleo ficam sujeitos a um agravamento de 500 € no total do montante do imposto a pagar, sendo esse valor

reduzido para 250 € relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias referidos no [n.º 2 do art.º 9.º do CISV](#), com exceção dos veículos que apresentarem nos respetivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,001 g/km.

Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, exclusivamente de gás de petróleo liquefeito (GPL), gás natural ou bioetanol, são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasolina.

Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, de **biodiesel** são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasóleo.

A TABELA B aplica-se aos seguintes tipos de veículo, nas seguintes percentagens	
TIPOS DE VEÍCULO	%
Ligeiros de mercadorias, até 3 lugares, caixa fechada, altura caixa carga < 120cm Ligeiros de mercadorias, até 3 lugares, caixa fechada, 4x4 (permanente ou adaptável).	100%
Veículos fabricados antes de 1970.	95%
Ligeiros de mercadorias, mais de 3 lugares, caixa aberta ou sem caixa e 4x4 (permanente ou adaptável).	50%
Autocaravanas.	30%
Ligeiros de mercadorias, mais de 3 lugares, caixa aberta ou sem caixa e 4x2.	15%
Ligeiros de utilização mista, mais de 3 lugares, caixa fechada, Peso bruto > 2300kg; Caixa carga 145x130cm, antepara inamovível paralela à última fiada de bancos e 4x2.	15%
Ligeiros de mercadorias até 3 lugares, caixa fechada, aberta ou sem caixa, que não os ligeiros de mercadorias a 100% da tabela B.	10%

33 | 47

2021	TABELA C
	MOTOCICLOS/TRICICLOS/QUADRICICLOS
ESCALÃO CM3	TAXA FIXA
De 120 a 250	66,90 €
De 251 a 350	83,08 €
De 351 a 500	111,13 €
De 501 a 750	167,24 €
Mais de 750	222,27 €

Nos termos do [n.º 1 do art.º 11.º do CISV](#), são aplicadas as seguintes **taxas de redução** pelo **tempo de uso aos veículos usados** portadores de matrícula definitiva comunitária:

2021 TABELA D			
COMPONENTE CILINDRADA		COMPONENTE AMBIENTAL	
TEMPO DE USO	PERCENTAGEM DE REDUÇÃO	TEMPO DE USO	PERCENTAGEM DE REDUÇÃO
Até 1 ano	10	Até 2 anos	10
Mais de 1 a 2 anos	20	Mais de 2 a 4 anos	20
Mais de 2 a 3 anos	28	Mais de 4 a 6 anos	28
Mais de 3 a 4 anos	35	Mais de 6 a 7 anos	35
Mais de 4 a 5 anos	43	Mais de 7 a 9 anos	43
Mais de 5 a 6 anos	52	Mais de 9 a 10 anos	52
Mais de 6 a 7 anos	60	Mais de 10 a 12 anos	60
Mais de 7 a 8 anos	65	Mais de 12 a 13 anos	65
Mais de 8 a 9 anos	70	Mais de 13 a 14 anos	70
Mais de 9 a 10 anos	75	Mais de 14 a 15 anos	75
Mais de 10 anos	80	Mais de 15 anos	80

III. IMPOSTOS LOCAIS



1. IMI - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Nos termos do [art.º 112.º do Código do IMI \(CIMI\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

PRÉDIOS	TAXAS	
	MÍNIMA	MÁXIMA
Prédios rústicos	-	0,8%
Prédios urbanos	0,3%	0,45% 0,5%*
a) Prédios de contribuintes que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal mais favorável constante da lista anexa à Portaria n.º 150/2004, de 13/02. ⁹	-	7,5%
b) Prédios de contribuintes (n.º 8 do art.º 17.º do Código do IMT) que sejam uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da lista anexa à Portaria n.º 150/2004, de 13/02. ¹⁰	-	7,5%

35 | 47

* Municípios abrangidos por programa de apoio à economia local [n.º 18 do art.º 112 do CIMI](#).

Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar ou minorar as taxas gerais, acima referidas, conforme estabelecido nos [n.ºs 6, 7, 8, 9 e 12 do art.º 112.º do CIMI](#), nos seguintes termos:

PRÉDIOS *	MINORAR ATÉ	MAJORAR ATÉ
Prédios em áreas objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação (n.º 6)	30%	30%
Prédios arrendados (n.º 7)	20%	—
Prédios degradados (n.º 8)	—	30%
Prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono (n.º 9)	—	Dobro**
Prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural (n.º 12)	50%	

* A identificação dos prédios é efetuada pelos municípios.

** Não podendo resultar dessa majoração na coleta de imposto inferior a 20 € por cada prédio abrangido.

[9 e 10](#) - Com a redação dada pela [Portaria n.º 309-A/ 2020 de 31/12](#).

Prédios urbanos devolutos ou em ruínas

Art.º 112.º n.º 3 do CIMI

A taxa de IMI é elevada ao triplo nos casos de:

- Prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio.
- Prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas.

Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística

Art.º 112.º-B do CIMI

A taxa de IMI é elevada ao sêxtuplo, agravada em cada ano subsequente, em mais 10 %, até ao limite máximo de 12 vezes a taxa deliberada no caso de prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos.

Prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis

Art.º 44.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Os prédios urbanos classificados como “Outros” ficam sujeitos a uma redução de 50% da taxa de IMI se forem exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis.

A redução de taxa é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área de localização do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado no prazo de 60 dias contados da data dessa afetação. A comunicação do termo dessa afetação ao serviço de finanças da área do prédio, deve efetuar-se no prazo de 30 dias.

Se o pedido for apresentado para além do prazo referido, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

Outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis

Art.º 44.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Por deliberação da assembleia municipal, os municípios podem fixar uma redução da taxa do IMI a vigorar no ano a que respeita o imposto:

- até 25 % - aos prédios urbanos com eficiência energética (Classe A ou superior);
- até 50% - aos prédios rústicos integrados em áreas classificadas que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado, desde que sejam reconhecidos como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P..

A redução de taxa é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área de localização do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado no prazo de 60 dias contados do facto determinante do referido benefício.

Se o pedido for apresentado para além do prazo referido, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

AIMI - ADICIONAL AO IMI

O AIMI regulado pelos [art.ºs 135.º-A a 135.º-K do CIMI](#), incide sobre os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português, exceto os classificados como “comerciais, industriais ou para serviços” e “outros”. ([art.º 135.º-B do CIMI](#)).

O valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o imposto, que constam nas matrizes na titularidade do sujeito passivo. ([art.º 135.º-C do CIMI](#)).

37 | 47

As taxas a aplicar são as seguintes ([art.º 135.º-F do CIMI](#)):

	VALOR TRIBUTÁVEL	TAXAS
Pessoas Singulares - após aplicação das deduções previstas (600 000 €)	Até 1 000 000 €	0,7%
	Excedente de 1 000 000 € até 2 000 000 € *	1%
	Excedente de 2 000 000 € **	1,5%
Heranças Indivisas - após aplicação das deduções previstas (600 000 €)	—	0,7%
Pessoas Coletivas	—	0,4%
Pessoas Coletivas - Prédios afetos uso pessoal	Até 1 000 000 €	0,7%
	Excedente de 1 000 000 € até 2 000 000 €	1%
	Excedente de 2 000 000 €	1,5%
Entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável	—	7,5%



2. IMT - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Nos termos do [n.º 1 do art.º 17.º do Código do IMT \(CIMI\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

a) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:

VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (em euros)	TAXAS PERCENTUAIS	
	MARGINAL	MÉDIA (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1 000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

38 | 47

b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pela alínea anterior:

VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (em euros)	TAXAS PERCENTUAIS	
	MARGINAL	MÉDIA (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a 550 836 e até 1 000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	Taxa única de 7,5%	

(*) No limite superior do escalão

c) Aquisição de prédios rústicos - 5%;

d) Aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas - 6,5%.

A taxa é sempre de 10 %, não se aplicando qualquer isenção ou redução sempre que o adquirente:

- a) Tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável constante da lista anexa à [Portaria n.º 150/2004, de 13/02](#)¹¹, sem prejuízo da isenção prevista no [art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 09/07](#);
- b) Seja uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da lista anexa à [Portaria n.º 150/2004, de 13/02](#)¹².

A taxa de 10% não se aplica quando o adquirente seja pessoa singular (n.º 7 do art.º 17.º do CIMT).

Saiba +

- IMT – Tabelas práticas em vigor desde 1 de abril de 2020 – [Ofício-circulado 40 118, de 03/04, da Área dos Impostos sobre o Património](#).

¹¹ e ¹² - [Portaria n.º 150/2004, de 13/02](#), com a redação dada pela [Portaria n.º 309-A/ 2020 de 31/12](#).



3. IUC – IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

As taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível ([art.º 8.º do Código do IUC \(CIUC\)](#)). Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas.

Nos termos do [art.º 9.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos **veículos da categoria A** são as seguintes:

COMBUSTÍVEL UTILIZADO		ELETRICIDADE VOLTAGEM TOTAL	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO O ANO DA MATRÍCULA (euros)		
GASOLINA CILINDRADA (CM³)	OUTROS PRODUTOS CILINDRADA (CM³)		POSTERIOR A 1995	DE 1990 A 1995	DE 1981 A 1989
Até 1000	Até 1 500	Até 100	18,42	11,61	8,14
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	36,96	20,77	11,61
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		57,73	32,27	16,19
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		146,47	77,25	33,39
Mais de 2 600 até 3 500			265,98	144,83	73,75
Mais de 3 500			473,9	243,43	111,85

40 | 47

A **Categoria A** integra os seguintes veículos: automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do CIUC.



Nota: Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A do IUC, incide um **adicional do IUC¹³**, com as seguintes taxas:

¹³ - Mantém-se em vigor em 2021 o **adicional do IUC**, previsto no [art.º 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12](#) (OE 2015), na sua redação atual, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas **categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º do CIUC**. (Prorrogação dada pelo [art.º 406.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31/12](#) (OE 2021)).

A) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A

GASÓLEO CILINDRADA (CM ³)	TAXA ADICIONAL SEGUNDO O ANO DE MATRÍCULA (euros)		
	POSTERIOR A 1995	DE 1990 A 1995	DE 1981 A 1989
Até 1 500	3,14	1,98	1,39
Mais de 1 500 até 2 000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2 000 até 3 000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3 000	25,01	13,19	5,70

As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC, são igualmente aplicáveis ao adicional supra.

Nos termos do [art.º 10.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria B** são as seguintes:

ESCALÃO cilindrada (cm ³)	TAXAS (euros)	ESCALÃO DE CO ₂ (gramas por Km)		TAXAS (euros)
		NEDC	WLTP	
Até 1 250	29,39	Até 120	Até 140	60,28
Mais de 1 250 até 1 750	58,97	Mais de 120 até 180	Mais de 140 até 205	90,33
Mais de 1 750 até 2 500	117,82	Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	196,18
Mais de 2 500	403,23	Mais de 250	Mais de 260	336,07

41 | 47

Aos veículos da **categoria B** cuja data da primeira matrícula no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu seja posterior a 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes **taxas adicionais***:

ESCALÃO DE CO ₂ (gramas por km) *		TAXAS (euros)
NEDC	WLTP	
Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	29,39
Mais de 250	Mais de 260	58,97

* Redação da [Lei n.º 119/2019, de 18/09](#) - Produz efeito a 1 de janeiro de 2020, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 26.º da Lei n.º 119/2019, de 18/09.

Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas previstas nos números anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano da primeira matrícula do veículo em território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu:

ANO DE AQUISIÇÃO (veículo da categoria B)	COEFICIENTE
2007	1,00
2008	1,05
2009	1,10
2010 e seguintes	1,15

A **Categoria B** integra os seguintes veículos: automóveis de passageiros referidos nas [alíneas a\) e d\) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do Imposto sobre Veículos - ISV](#) (automóveis ligeiros de passageiros, considerando-se como tais os automóveis com peso bruto até 3 500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, que se destinem ao transporte de pessoas; e automóveis de passageiros com mais de 3 500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor) e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, cuja data de primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à da entrada em vigor do CIUC.

42 | 47

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os valores das emissões de dióxido de carbono a considerar para efeitos de determinação do IUC, são os mesmos que foram utilizados para efeitos do cálculo do ISV.



Nota: Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B do IUC, incide um **adicional de IUC¹⁴**, com as seguintes taxas:

B) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B

GASÓLEO CILINDRADA (cm3)	TAXA ADICIONAL (euros)
Até 1 250	5,02
Mais de 1 250 até 1 750	10,07
Mais de 1 750 até 2 500	20,12
Mais de 2 500	68,85

As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC, são igualmente aplicáveis ao adicional supra.



Nos termos do [art.º 11.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria C** são as [constantes nas tabelas](#).

¹⁴ - Mantém-se em vigor em 2021 o **adicional do IUC**, previsto no [art.º 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12](#) (OE 2015), na sua redação atual, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas **categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º do CIUC**. (Prorrogação dada pelo [art.º 406.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31/12](#) (OE 2021)).

A **categoria C** integra os seguintes veículos: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2 500 kg, afetos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades.

Os veículos de categoria C com peso bruto superior a 3 500 kg cujos proprietários exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante¹⁵ ou das artes do espetáculo¹⁶, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essas atividades pagam 50% do imposto devido desde 1 de janeiro de 2021 ([alínea c\) do n.º 8 do art.º 5.º do CIUC](#)).



Nos termos do art.º 12.º do CIUC, as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria D** são as [constantes nas tabelas](#).

A **Categoria D** integra os seguintes veículos: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2 500 kg, afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades.

43 | 47



Nos termos do [art.º 13.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria E** são as seguintes:

ESCALÃO DE CILINDRADA (cm3)	TAXA ANUAL SEGUNDO O ANO DAMATRÍCULA DO VEÍCULO (euros)	
	POSTERIOR A 1996	ENTRE 1992 A 1996
De 120 até 250	5,73	0,00
Mais de 250 até 350	8,1	5,73
Mais de 350 até 500	19,59	11,59
Mais de 500 até 750	58,86	34,66
Mais de 750	127,82	62,69

A Categoria E integra os seguintes veículos: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992.



Nos termos do [art.º 14.º do CIUC](#), a taxa aplicável aos veículos da **categoria F** é de 2,73 €/kW.

¹⁵ - Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2019.

¹⁶ - Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021.

A Categoria F integra os seguintes veículos: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986.



Nos termos do [art.º 15.º do CIUC](#), a taxa aplicável aos veículos da **categoria G** é de 0,69 € /kg, tendo o imposto o limite de 12 679,93 €.

A Categoria G integra os seguintes veículos: Aeronaves de uso particular.

Saiba +

- Veículos apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado - [Lei n.º 45/2011, de 24/06](#) - O Gabinete de Administração de Bens integrado no IGFEJ, I. P., comunica à AT os veículos sob sua administração para efeitos de isenção de IUC.

IV. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS



Contribuição especial devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o Rio Tejo – Decreto-Lei n.º 51/95, de 20 de março¹⁷

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados:

- a) Na área dos municípios de Alcochete, Montijo e Moita e das freguesias de Pinhal Novo e Rio Frio, do município de Palmela;
- b) Na área das freguesias de Palmela, Quinta do Anjo e Cabanas, do município de Palmela, e da freguesia de Samora Correia, do município de Benavente.

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

45 | 47

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o [art.º 47.º do Código do IRC](#), correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Decreto-Lei n.º 51/95.

4.º Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) supra – 30%;
- b) Na área referida na alínea b) supra – 20%.

Contribuição especial devida pela valorização de imóveis beneficiados com a realização da EXPO 98 – Decreto-Lei n.º 54/95, de 22 de março¹⁸

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados na área não incluída na zona de intervenção da EXPO 98, definida na planta anexa ao [Decreto-Lei n.º 87/93, de 23 de março](#), da freguesia de Santa Maria dos Olivais, do município de Lisboa, e da freguesia de Moscavide, do município de Loures.

¹⁷ e ¹⁸ - Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias.

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o [art.º 47.º do Código do IRC](#), correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Decreto-Lei n.º 54/95.

4.º A taxa da contribuição é de 30%.

Contribuição especial devida pela valorização de imóveis beneficiados com a realização da CRIL, CREL, CRIP, CREP, Travessia Ferroviária do Tejo, Troços Ferroviários Complementares, Extensões do Metropolitano de Lisboa e Outros Investimentos – Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de março¹⁹.

46 | 47

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados na área das freguesias constantes no anexo ao citado Decreto-Lei.

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerido o licenciamento de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de janeiro de 1994, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o [art.º 47.º do Código do IRC](#), correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de janeiro de 1994 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Decreto-Lei n.º 43/98.

4.º Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) supra – 30%;
- b) Na área referida na alínea b) supra – 20%.

¹⁹ - Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias.



OUTRAS INFORMAÇÕES

Consulte no portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt):

- A [Agenda fiscal](#);
- Os [folhetos informativos](#);
- As [Questões Frequentes \(FAQ\)](#);
- A página [Tax System in Portugal](#).

CONTACTE:

- O serviço de atendimento eletrónico [e-balcão](#), no portal das Finanças;
- O [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#) através do n.º (+351) 217 206 707, todos os dias úteis das 9h00 às 19h00;
- O [serviço de finanças \(atendimento por marcação\)](#).

Este folheto não dispensa a consulta da legislação em vigor.